



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13804.009204/2002-72  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-004.717 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de dezembro de 2015  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.  
DIRF FONTE PAGADORA.

Não apresentando o recurso quaisquer razões para infirmar o teor das informações prestadas pela fonte pagadora em Dirf, as quais encontram correspondência com os demais elementos constantes dos autos, deve ser mantida a infração de omissão de rendimentos baseada naquela declaração.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo, Presidente

Ronnie Soares Anderson, Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Lourenço Ferreira do Prado, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Natanael Vieira dos Santos e João Victor Ribeiro Aldinucci.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) – DRJ/BSB, que julgou parcialmente procedente Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) exigindo crédito tributário relativo ao ano-calendário 1999 no montante de R\$ 10.566,03 (fls. 30/34).

O lançamento decorreu da constatação de omissão de rendimentos recebidos das seguintes pessoas jurídicas: Secretaria Estado Saúde (R\$ 312,00), Governo do Estado de São Paulo (R\$ 7.905,24), Prefeitura do Município de São Paulo (R\$ 16.124,40), e Cooperativa dos Profissionais de Saúde da Classe Médica (R\$ 5.714,28).

A impugnação (fls. 1/2) não logrou êxito em infirmar a autuação, a qual foi mantida pela instância de primeiro grau, em decisão que tão somente reconheceu deduções de contribuições efetuadas à previdência social (fls. 79/84).

A contribuinte interpôs recurso voluntário em 29/10/2013, alegando, em síntese, que o "valor real da dívida é de R\$ 43.811,27 c/ juros reais e não de R\$ 47.849,48", conforme demonstrativo que junta aos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Cotejando o demonstrativo apresentado pela autuada à fl. 106, com o que acompanha o crédito tributário constituído de ofício (fl. 5), verifica-se que há concordância quanto à omissão dos rendimentos recebidos da Secretaria de Estado e do Governo do Estado de São Paulo, nos valores de R\$ 312,00 e 7.905,24, respectivamente.

E, tanto no quadro rendimentos tributáveis da fl. 4, constante do lançamento, quanto no demonstrativo da recorrente, estão incluídos os valores percebidos da Cooperativa dos Profissionais de Saúde de Nível Superior, R\$ 17.793,56, os quais já haviam sido devidamente informados na DIRPF/2000.

Não obstante, a fiscalização, com base em informações prestadas pelas fontes pagadoras, verificou que a contribuinte auferiu também R\$ 16.124,40 pagos pela Prefeitura de São Paulo/SP, e R\$ 5.714,28 pagos pela Cooperativa dos Profissionais de Saúde da Classe Médica, consoante dados das respectivas Dirfs (fls. 36/37).

Mediante diligência, aquela municipalidade confirmou o valor pago à contribuinte no ano-base 1999 (fls. 62/64), apresentando, inclusive, cópia da correspondente folha de pagamento.

Já no que tange à Cooperativa dos Profissionais de Saúde da Classe Médica, não foi obtida informação adicional, visto que a referida empresa, bem como seu sócio, não foi localizada no seu domicílio fiscal (fls. 77/78), estando em situação cadastral inapta perante a Receita Federal do Brasil.

Sem embargo, não há razões para considerar que a informação prestada em Dirf por essa empresa contenha algum equívoco. Nesse sentido, trago à colação excerto da decisão de primeira instância, que aborda a questão com propriedade, motivo pelo qual peço a devida vênua para que ele passe a fazer parte da fundamentação do presente voto:

Conforme resultado da diligência, a Cooperativa em questão consta nos cadastros da Receita Federal do Brasil como "inapta - não localizada".

Todavia, com base em pesquisas realizadas nos Sistema da RFB, mais especificamente nas informações constantes em dirf, podemos concluir que os rendimentos foram auferidos pela contribuinte. Ela não trouxe ao processo nenhuma prova para contraditar estas informações. Vejamos:

A contribuinte prestou serviços à Cooperativa dos Profissionais de Saúde Nível Superior, nos meses de janeiro a setembro e recebeu rendimentos no valor de R\$ 17.793,56, os quais foram regularmente oferecidos à tributação no ajuste anual.

Nos meses de outubro a dezembro os rendimentos, num total de R\$ 5.714,20, objeto deste lançamento, foram auferidos da Cooperativa dos Profissionais de Saúde da Classe Médica.

Da análise conjunta das dirf podemos perceber a continuidade no recebimento dos rendimentos, até em termos de valores. Somente para exemplificar, recebeu o valor de R\$ 2.000,00 nos meses de agosto e setembro da Cooperativa dos Profissionais de Saúde Nível Superior e no mês seguinte, outubro recebeu o mesmo valor da outra Cooperativa.

Portanto, entendo ser consistente a exigência da fiscalização, também quanto à omissão de R\$ 5.714,20, ora focada.

E, no que tange especificamente ao recurso sob análise, cabe salientar que não trouxe eie nenhum dado concreto para ilidir as conclusões da autoridade lançadora.

Inclusive, pode ser verificado que o comprovante de rendimentos da Prefeitura de São Paulo, constante à fl. 108, o qual a contribuinte junta à peça recursal com o desiderato de amparar suas pretensões, refere-se ao ano-calendário 2000, e não 1999, este sim sob apreciação.

Destarte, não vislumbro motivos para reformar a decisão vergastado.

Como remate, registre-se que os "juros exorbitantes" incidentes sobre o crédito tributário constituído de ofício tem assento legal nos arts. 13 da Lei nº 9.065, de 19 de junho de 1995, e 61, § 3º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Ronnie Soares Anderson.